



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723406/2014-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.414 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
Interessado PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, não cabe recurso, *lato sensu*, que rejeitar embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que conheceu dos embargos.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 1.788 a 1.792), em função de suposta obscuridade verificada no Acórdão de Embargos nº 2402-006.477.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 1.802 a 1.807), os embargos foram rejeitados, em face da inexistência de obscuridade.

Tendo os autos sido encaminhados à Unidade de Origem, para ciência do susodito despacho, bem como para cientificar o sujeito passivo dos Acórdão nº 2402-005.801, de 9/5/17 e do Acórdão 2402-006.477, de 7/8/18, caso ainda não tenha sido feito, e adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se fosse o caso, a DRF/MF apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.814 a 1.815), apontando a existência de **NOTÓRIO EQUÍVOCO** do presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, sr. Denny Medeiros da Silveira, por ocasião da análise dos Embargos de Declaração propostos por esta Delegacia em face de **obscuridades** identificadas no Acórdão 2402006.477, exarado em 07/08/2018 pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF.

Ato contínuo, foi exarado o Despacho s/nº de fls. 1.821 a 1.828, por meio do qual o Presidente desta 2ª Turma Ordinária, em face da Manifestação de Inconformidade apresentada pela DRF/MF, em observância aos princípios da motivação e da transparência dos atos processuais e tendo em vista a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, anulou o despacho de exame de admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, passando a valer, em seu lugar, o Despacho s/nº de fls. 1.821 a 1.828.

Neste contexto, os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 1.788 a 1.792) foram admitidos para que sejam apreciadas as obscuridades apontadas no Acórdão de Embargos nº 2402-006.477, quanto à quitação de dívidas, quanto à habitualidade e quanto à prestação de serviços (as quais – obscuridades – já tinham sido apontadas no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-005.801 e que, no entender d Embargante, não foram saneadas por meio do voto vencedor objeto do Acórdão de Embargos nº 2402-006.477).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Conforme exposto no relatório supra, de acordo com o Despacho s/nº de fls. 1.821 a 1.828, devem ser julgados na presente sessão de julgamento os Embargos de Declaração opostos pela DRF de Brasília/DF (fls. 1.788 a 1.792) em face do Acórdão de Embargos nº 2402-006.477 (fls. 1.754 a 1.779).

Ocorre que referidos Embargos já foram rejeitados por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, sendo tal decisão definitiva, nos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Neste contexto, sendo definitiva a decisão que rejeita os embargos interpostos, resta inócua a Manifestação de Inconformidade apresentada pela DRF de Brasília, já que se trata, em última análise, de um recurso *lato sensu* apresentado por aquela Unidade contra o referido despacho que rejeitou os embargos.

Registre-se pela sua importância, inclusive, que a referida Manifestação de Inconformidade não foi apresentada pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. De fato, analisando-se o referido recurso (manifestação de inconformidade) em cotejo com os Embargos interpostos, verifica-se que aquele expediente recursal foi apresentado pelo auditor fiscal que elaborou a minuta dos declaratórios de fls. 1.788 a 1.792.

Pois bem!

Não cabendo o conhecimento e/ou qualquer tipo de exame em relação à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho que rejeitou os Embargos, resta inócuo, também, o Despacho s/nº de fls. 1.821 a 1.828, que, em face da referida Manifestação de Inconformidade, anulou aquele primeiro Despacho que havia rejeitado os Embargos.

Para uma melhor compreensão, observe-se cronologicamente a sequência dos eventos em análise, a partir do acórdão de recurso voluntário:

- Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-005.801 (fls. 1650/1665), de 9 de maio de 2017, dando provimento parcial ao recurso voluntário por unanimidade de votos;
- Recurso Especial da Fazenda Nacional de fls. 1667/1693 que restou admitido nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 1703/1708;
- Embargos de Declaração da DRF/Brasília (fls. 1.713 a 1.717), apontando a existência de obscuridades no acórdão embargado;
- Acórdão de Embargos nº 2402.006-477 (fls. 1.754 a 1.779), de 7 de agosto de 2018, cujo dispositivo recebeu a seguinte redação: *acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, para adequar os fundamentos contidos no voto ao resultado da decisão originária, de conformidade com o voto vencedor dos presentes embargos. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima e Gregório Rechmann Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci*;
- Ciência da Fazenda Nacional acerca do Acórdão de Embargos (fl. 1.781), requerendo o seguimento do feito, considerando a existência de Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento;
- Novos Embargos de Declaração da DRF/Brasília (fls. 1.788 a 1.792), apontando a existência de obscuridades no Acórdão de Embargos nº 2402.006-477, cujo voto vencedor, segundo entende, *não sanou as obscuridades anteriormente elencadas. Afirma, em síntese, que o voto vencedor do referido acórdão, salvo melhor juízo, reproduziu trechos do Acórdão 2402005.801, de 09/05/2017, sem de fato sanar as obscuridades em tela, o que ensejou a elaboração dos presentes embargos.*

- Despacho de Exame de Admissibilidade (fls. 1.802 a 1.807), rejeitando os novos Embargos de Declaração opostos pela DRF/Brasília, em face da inexistência de obscuridade;
- Manifestação de Inconformidade apresentada pela DRF/Brasília (fls. 1.814 e 1.815) (não subscrita pelo seu titular) contra o Despacho que rejeitou os novos Embargos apresentados, em face do notório equívoco daquela decisão;
- Novo Despacho de Exame de Admissibilidade (fls. 1.821 a 1.828), por meio do qual, em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, em observância aos princípios da motivação e da transparência dos atos processuais, e tendo em vista a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos, nos termos do art. 53, da Lei 9.784, de 29/1/99, anulou-se o despacho de exame de admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, passando a valer este novo em seu lugar.

Dessa forma, os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 1.788 a 1.792) foram admitidos para que sejam apreciadas as obscuridades apontadas no Acórdão de Embargos nº 2402-006.477.

Como se vê, resta claro e evidente que o Novo Despacho de Admissibilidade fora exarado em função da Manifestação de Inconformidade apresentada, a qual, ainda que tivesse sido interposta por autoridade competente, jamais deveria ter sido conhecida e/ou apreciada nos exatos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Neste contexto, deve ser considerada como não apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 1.814 e 1.815 e, por conseguinte, todos os demais atos decorrentes da sua apreciação, notoriamente o Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 1.821 a 1.828, repristinando-se o Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, que rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 1.788 a 1.792, em face da inexistência de obscuridade.

De fato, assim se manifestou o Juízo de Admissibilidade por meio do susodito Despacho de fls. 1.802 a 1.807, *in verbis*:

O Anexo II do RICARF, em seu art. 65, prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração “quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”. Nesses limites, passo a analisar os embargos.

Verifica-se que, sob o manto da pretensa obscuridade, a embargante visa à rediscutir o mérito do recurso voluntário, com argumentos muito semelhantes aos já expostos e enfrentados em embargos anteriores, cujo julgamento confirmou integralmente o acórdão que julgara o recurso voluntário. Acrescente-se que o acórdão de embargos foi objeto de recurso especial por parte da União (Fazenda Nacional) (fls. 1.667 a 1.693), o qual foi admitido (fls. 1.703 a 1.708) e aguarda julgamento.

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com inovação, omissão, ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Uma vez voltados os embargos ao simples re julgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se

o desprovemento. Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

(...)

Por fim, mas não menos importante, no que tange ao art. 53 da Lei nº 9.784/99, evocado como embasamento jurídico para anular o Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807 – o que jamais poderia ter ocorrido, no entender deste Relator, pelas razões já expostas linhas acima – tem-se que *a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.*

Como se vê, de acordo com o dispositivo em análise, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando estes estão maculados de vício de legalidade.

Ocorre que, no caso concreto, sob o manto da possibilidade da administração pública rever seus próprios atos, o Juízo de Admissibilidade, por meio do Despacho de fls. 1.821 a 1.828 anulou o Despacho de fls. 1.802 a 1.807, sem apontar e/ou tecer qualquer comentário acerca de eventual vício de legalidade existente naquele ato processual.

E não o fez por uma simples razão: porque não existe, no Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, qualquer vício de legalidade que enseje a sua anulação pela própria Administração com base no Princípio da Autotutela (art. 53, Lei nº 9.784/99).

Neste contexto, impõe-se a repristinação do Despacho do Exame de Admissibilidade de fls. 1.802 a 1.807, rejeitando-se os embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão 2402-006.477 (o qual passa a integrar o Acórdão de Recurso Voluntário 2402-005.801), em face da inexistência de obscuridade.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior